



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.005626/2001-54
Recurso nº : 134.028
Acórdão nº : 303-33.724
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR / 1995. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO ITR COM VENCIMENTO DISCORDANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO.

Mero erro no vencimento das obrigações constantes em Notificação de Lançamento, quando todos os demais requisitos legais se fazem presentes, não será motivo de nulidade do ato. Os acréscimos legais incidirão apenas a partir do último dia útil do mês subsequente da data em que o contribuinte recorrente foi cientificado da exigência do crédito tributário, em 29/11/2001. O não pagamento da obrigação na data legal do vencimento em 30/12/2001, enseja a cobrança dos acréscimos legais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10183.005626/2001-54
Acórdão nº : 303-33.724

RELATÓRIO

Foi exigido do contribuinte ora recorrente, com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1995, no valor de R\$ 11.603,39, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Paralelo 10”, com área total de 12.084,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.595.307-6, localizado no município de Aripuanã/MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando, basicamente, que houve equívoco quanto à data de vencimento da Notificação do ITR de 1995, em virtude de ter sido, anteriormente, objeto de nulidade, e por esse motivo, não poderia constar como data de vencimento a da anterior, e assim, deveria ser efetuado um novo lançamento, com nova data de emissão e vencimento posterior a esta data.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de Nº 5.060 de 04 de fevereiro de 2005, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

O lançamento em tela foi legal e corretamente efetuado. Como consta da solicitação, o questionamento não é com relação ao lançamento em si, mas, a respeito da data de vencimento constante da Notificação de Lançamento de fl. 03 dos autos.

Assim, de acordo com a cópia do AR de fl. 14, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 29/11/2001. Portanto, o vencimento original para pagamento passa a ser o último dia útil do mês subsequente, ou seja, 28/12/2001, data que, somente, a partir da qual incidirá os acréscimos legais, com base no artigo 2º da IN SRF nº 58 de 14 de outubro de 1996, que diz o seguinte:

“Art. 2º O valor do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.847/1994, com a redação dada pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e arts. 1º e 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”



Processo nº : 10183.005626/2001-54
Acórdão nº : 303-33.724

Por outro lado, se observa nos autos que não houve nenhum pagamento do crédito tributário em análise, razão pela qual cabem algumas considerações, pois, apesar de atender ao pedido, apenas como esclarecimentos, haverá cobrança de multa por atraso e demais acréscimos contados a partir da referida data original de 28/12/2001.

O interessado não fez nenhum recolhimento relativo ao presente crédito tributário, possivelmente, entendendo que estaria suspenso qualquer acréscimo pelo fato de haver apresentado impugnação. Porém, na questão do efeito suspensivo da impugnação, é importante esclarecer que a tempestividade da impugnação garante que a mesma seja conhecida e que o pleito seja analisado, bem como suspende a cobrança do débito, porém, não significa que a data de vencimento do crédito tributário lançado foi prorrogada. Com a impugnação no prazo legal também se impede que seja negada a expedição de certidão ou que o débito seja executado, mas não exime o contribuinte dos acréscimos que sofre após o vencimento.

Para que os acréscimos legais que incidem sobre o crédito tributário não continuassem fluindo, o contribuinte poderia utilizar-se de dois instrumentos: o Depósito Integral do montante do Crédito Tributário que lhe é conferida pelo art. 151, inciso II do CTN ou o pagamento da parte que achasse correta e devida, questionando apenas a parte que entendesse, com convicção, incorreta. Neste caso concreto, o interessado estava convicto de que o valor originário era devido.

Procedendo-se assim, não se chegaria à atitude errônea que se teme de admitirmos que o requerente deveria pagar os valores que lhe foram imputados; pagaria, sim, o valor que ele mesmo julgasse correto na sua impugnação, inclusive restituir-se-ia, devidamente corrigido, qualquer valor que houvesse pagado a mais, bem como, por outro lado, coerentemente, se pagasse a menos ou se fosse julgado improcedente o seu pedido, cobrar-se-ia com os acréscimos.

É de salientar-se que, conforme o art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, de fato as reclamações são um dos motivos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o momento de dirimir dúvidas sobre o lançamento, prosseguindo-se com a cobrança após a decisão. Porém, não dispensa os acréscimos legais aplicáveis ao crédito suspenso a partir da data de seu vencimento, data esta, que será alterada conforme acima explicado. Reforça essa afirmativa o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575 de 19 de dezembro de 1995. (Transcrito parte desse Parecer.

Do exposto, emitem-se as seguintes conclusões:

a) as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para competência administrativa da SRF, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, serão atualizadas monetariamente e

Processo nº : 10183.005626/2001-54
Acórdão nº : 303-33.724

cobradas com acréscimos de juros e multa de mora na forma da legislação em vigor;" (Grifei).

Colabora esta afirmação, na questão de prosseguimento de cobrança resultante de uma decisão de impugnação, a obediência à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, que reza sobre o assunto da seguinte forma:

"(...)

52. Após apreciada a reclamação, a decisão da SRL ou do processo será encaminhada para ciência ao contribuinte, através da DISAR/SESAR/SASAR/SOSAR da DRF ou IRF, a qual observará os seguintes procedimentos:

52.1 – sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR – MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. (Grifei).

(...)

70. A decisão da DRJ será encaminhada à DISAR/SESAR/SASAR/SOSAR da DRF da DRF/IRF que dará ciência ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando o direito de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuinte, no mesmo prazo, observando-se os procedimentos do item 52."

Resumindo: O pedido do interessado é procedente, pois, como consta do comprovante de fl. 14, a cientificação ao contribuinte do lançamento ocorreu em 29/11/2001, não cabe nenhum tipo de acréscimo até o último dia útil do mês subsequente em que foi considerado intimado. Por esta única razão, a verdadeira data de vencimento original deverá passar para 30/12/2001.

Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das contribuições, cabe atender ao pedido do contribuinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de



Processo nº : 10183.005626/2001-54
Acórdão nº : 303-33.724

Lançamento de fl. 03, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no parece MF/SR/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995, que deverão ser cobrados somente a partir da nova data de vencimento que deverá ser alterada para 28/12/2001. Campo Grande MS, 04 de fevereiro de 2005. M^a. DO CARMO S. DE SIQUEIRA – Relatora”.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, com a guarda do prazo legal, impugnação, onde praticamente mantém as razões apresentadas em primeira instância, para no final requerer que seja expedida nova Notificação de Lançamento para o ITR /1995, destarte corretamente, com data de vencimento posterior a essa nova data de emissão, sem a cobrança de cominações por atraso de pagamento, uma vez que o estabelecimento bancário se recusara a receber o valor com data de vencimento de mais de cinco anos anterior à data de emissão do documento.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.005626/2001-54
Acórdão nº : 303-33.724

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada, através da INTIMAÇÃO datada de 02 de março de 2005 (fls. 34), efetivada via AR ECT em 08 de março de 2005, documento às fls. 25, e teve protocolado seu recurso no órgão competente em data de 29 de março de 2005, doc. às fls. 36 a 41, portanto, tempestivamente.

Trata-se de matéria da competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, esta devidamente acompanhado da competente Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 42 a 53; 57 a 63; 68 a 80 e 85 a 90), estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no caso em comento, se prende exclusivamente ao fato do fisco ter emitido contra a ora recorrente, nova Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 03), tendo em vista que anteriormente foi emitida uma outra, declarada “nula” através do PARECER DRF/CBA/ SACAT 026/2001 de 25/10/2001, por “ausência de identificação da autoridade lançadora” (fls. 07 a 09).

Verifica-se, que inexistente no processo, qualquer impugnação quanto aos valores originais lançados, bem como, qualquer pagamento, total ou parcial do imposto e contribuições devidas no período, desta forma, deveria realmente ser cobrado multa por atraso e demais acréscimos, destarte, contados somente a partir da data de intimação do novo auto de infração, cientificado em 28/12/2001.

Assim, quanto ao referenciado efeito suspensivo pela impugnação, é importante destacar que a tempestividade da impugnação assegura que a mesma seja conhecida e que o pleito seja analisado, bem como, suspende a cobrança do débito, porém, isto jamais significa que a data de vencimento do crédito tributário lançado seja prorrogada. Com a impugnação no prazo legal estatuído, igualmente fica impedido que a SRF negue a expedição de certidão com efeitos de negativa e que o débito seja executado, mas não exime, repetimos, o contribuinte dos acréscimos que incide após o vencimento do crédito tributário.

Entretanto, para que os acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário não continuem a fluir normalmente, o contribuinte deverá se utilizar, realmente, de uma das duas providências previstas legalmente, como sejam: o Depósito Integral do montante do Crédito Tributário, conforme previsto no art. 151, inciso II do CTN; ou, o pagamento da parte que for julgado incontroverso e devido, questionando apenas a parte que entender inadequada ou mesmo incorreta.

Processo nº : 10183.005626/2001-54
Acórdão nº : 303-33.724

No caso em comento, fica patente que o contribuinte ora recorrente não tinha dúvida do valor original devido, questionando apenas um mero detalhe constante no competente documento de Intimação, e não no DARF de recolhimento do Quantum Debeatur, que deveria ser preenchido e pago, na data em que por seu livre arbítrio, julgasse ser o correto.

Não é motivo de dúvida, o estatuído no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, quando reza que as reclamações são um dos motivos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até o momento de deslinde da querela, prosseguindo-se com a cobrança após a decisão. Entretanto, os dispositivos legais não amparam a dispensa dos acréscimos legais aplicáveis ao crédito suspenso a partir da data de seu vencimento, data esta, que no presente caso em escopo, fora alterado, de acordo com já anteriormente explicitado, passando o seu vencimento para 28/12/2001 (último dia útil do mês subsequente ao da intimação), já que o recorrente tomou conhecimento da nova Intimação na data de 29/11/2001, confira-se às fls. 14.

Outrossim, de conformidade com o art. 161 do CTN, que trata de acréscimos em caso de créditos pagos fora do vencimento, somente ressalva, no § 2º, para aplicação do referido artigo, os casos de pendência quando em “consulta tributária” formulada pelo devedor. Como igualmente, comungamos quanto a natureza jurídica das multas fiscais, no sentido que “nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra denominados acréscimos moratórios”.

Portanto, mero erro no vencimento da obrigação constantes em Notificação de Lançamento, quando todos os demais requisitos legais se fazem presentes, não será motivo de nulidade do ato. Os acréscimos legais incidirão apenas a partir do último dia útil do mês subsequente da data em que o contribuinte recorrente foi cientificado da exigência do crédito tributário, em 29/11/2001, porquanto, o não pagamento da obrigação na data legal do vencimento em 30/12/2001, enseja a cobrança dos acréscimos legais.

Por todo o exposto, VOTO então, no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator